

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/000.877/92-14

Acórdão no. 108-02.351

Sessão de : 21 de setembro de 1995
RECURSO NO.: 01.400 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : G. LAND COMERCIO DE TECIDOS LTDA.
RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)
/vjvc

TRD - Indevida sua cobrança nos meses de fevereiro a julho de 1991 por inexistência de amparo legal

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Instituída pela Lei 7.689 de 15.12.88, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, uma vez que a mencionada lei só entrou em vigor após ocorrido fato gerador da obrigação tributária.

A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo de incidência para a cobrança de contribuição social.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. LAND COMERCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência no exercício de 1989 e, quanto ao exercício de 1990, excluir o encargo da TRD excedente a 1 % ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10880.000877/92-14

Recurso nr. : 1.400
Acórdão nr. : 108-02.351
Recorrente : G. LAND COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de folhas 19.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10880.000875/92-99.

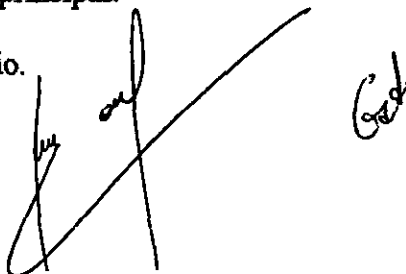
Nestes autos cogita-se da cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, fundamento no art.2o. e seus parágrafos da Lei nr. 7.689/88, referente a fatos geradores ocorridos em 31.12.88, e em 3.9.89.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 24.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 7.4.94 e, inconformado, ingressou em 6.5.94, com recurso voluntário de folhas 55.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

The block contains handwritten signatures and initials. A large, stylized signature is written over the text 'É o relatório.' To the right of this signature, there are two sets of initials: 'aul' and 'Cad'.

Processo 10880.000877/92-14.

Acórdão nr. 108-02.351

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele conheço.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr. 10880.000875/92-99.

Esta câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu provimento parcial, para excluir a exigência da TRD, e no mérito negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nr. 108-02.350.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto a decisão gira, em torno de cobrança de dois exercícios, sendo o primeiro, no próprio ano em que foi instituída a Contribuição Social, pela Lei 7.689, de 15.12.88, ou seja sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no art. 8o. da citada lei.

Considerando extensa jurisprudência reinante neste Conselho no sentido de que a Contribuição instituída pela Lei 7.689/88, não incide sobre resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, voto para dar provimento, para excluir a exigência no período em referência.

Quanto a Contribuição cujo fato gerador ocorreu em 3.9.89, (fls.17), voto para que se mantenha sua exigência, excluindo entretanto na cobrança a incidência da TRD, nos mesmos termos do decidido no principal.

Brasília, DF em 21 de setembro de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.

